



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.839 DE 2010

“Susta a Portaria nº 1.510 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 21 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2009”.

Autor: deputado Arnaldo Madeira (PSDB/SP)

Relator: deputado Júlio Delgado (PSB/MG)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2839/2010, busca sustar os efeitos da Portaria 1.510, do MTE, publicada no DOU de 25/8/2009, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP).

O SREP é definido, pela Portaria, como o conjunto de equipamentos e programas informatizados destinado à anotação, por meio eletrônico, da entrada e saída dos trabalhadores das empresas.

Exige-se dos empregadores que optarem pelo SREP, a utilização do Registrador Eletrônico de Ponto (REP), vedados outros meios de registro.

O REP é um equipamento de automação utilizado exclusivamente para o registro de jornada de trabalho e com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça (CCJC).

Encontra-se nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sob minha relatoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Foi apensado ao PDC nº 2839/2010, o PDC nº 2847/2010, do nobre deputado Walter Ihoshi (DEM/SP), de mesmo teor.

É o relatório.



II – VOTO

No âmbito da competência regimental desta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, é necessário analisar a conveniência da sustação de efeitos da Portaria 1.510/2009 do MTE, para que se faça uma apreciação sobre o mérito do Projeto de Decreto Legislativo em análise.

Quanto ao teor da Portaria, podem ser elencadas como algumas de suas principais disposições:

- 1) a anotação por meio eletrônico de entrada e saída dos trabalhadores das empresas, atendendo ao art. 74 da CLT, deverá ser efetuada através do **Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP**, que é um conjunto de equipamentos e programas informatizados (art. 1º, parágrafo único 1º);
- 2) a SREP deve registrar fielmente as marcações de ponto, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina, tais como (art. 2º):
 - restrições de horário à marcação de ponto;
 - marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual;
 - exigência, por parte do sistema, de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
 - existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado;
- 3) para a utilização do SREP, é obrigatório o **Registrador Eletrônico de Ponto - REP**, que é o equipamento de automação utilizado exclusivamente para o registro de jornada de trabalho e com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho (art. 3º).
- 4) estabelece os seguintes requisitos para o REP (art. 4º):
 - relógio interno de tempo real com precisão mínima de um minuto por ano com capacidade de funcionamento ininterrupto por um período mínimo de 1440 horas, na ausência de energia elétrica de alimentação, além de mostrador de relógio de tempo real contendo hora, minutos e segundos;
 - o REP deverá dispor de mecanismo impressor em bobina de papel, integrado e de uso exclusivo do equipamento, que permita impressões com durabilidade mínima de 5 (cinco) anos;
 - meio de armazenamento permanente, denominado de Memória de Registro de Ponto - MRP, onde os dados armazenados não possam ser alterados ou apagados e meio de armazenamento dos dados necessários à operação do REP, denominado de Memória de Trabalho - MT;
 - porta padrão USB externa, denominada Porta Fiscal, para pronta captura dos dados armazenados na MRP pelo Auditor Fiscal do Trabalho;
 - para a função de marcação de ponto, o REP não deverá depender de



Câmara dos Deputados

qualquer conexão com outro equipamento externo, sendo a referida marcação interrompida quando for feita qualquer operação que exija a comunicação do REP com qualquer outro equipamento, seja para carga ou leitura de dados. - estabelece ainda, que o REP deverá (art. 10): a) não permitir alterações ou apagamento dos dados armazenados na MRP; b) ser inviolável; c) não possuir funcionalidades que permitam restringir as marcações de ponto e que permitam registros automáticos de ponto;

5) determina quais os dados do empregador e dos empregados que deverão ser gravados no MT - Memória de Trabalho (art. 5º) e arrola as operações que deverão ser gravadas de forma permanente na MRP (art. 6º);

6) o REP deverá prover: marcação de ponto, possibilitando, inclusive, a impressão do comprovante da marcação de ponto do trabalhador, denominado de **"Comprovante de Registro de Ponto"** (arts. 7º e 11º),

7) cria o **"Programa de Tratamento de Registro de Ponto"**, que é o conjunto de rotinas informatizadas, cujo escopo é o tratamento dos dados relativos à marcação dos horários de entrada e saída (art. 12);

8) o fabricante do REP deverá ser cadastrado no MTE, devendo solicitar o registro de cada um dos modelos de REP que produzir (arts. 13, 14, 15). O citado fabricante deverá entregar ao empregador usuário um documento denominado **"Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade"**, atestando que o equipamento e os programas nele embutidos atendem às determinações da Portaria (art. 17). O Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deverá ser fornecido também pelo fabricante do programa de tratamento de registro de ponto (art. 18) e o empregador só poderá utilizar o SREP se possuir os tais atestados (art.19);

9) o empregador usuário do SREP deverá se cadastrar no MTE, via internet, informando seus dados, equipamentos e softwares utilizados (art. 20). O MTE credenciará órgãos técnicos para a realização de análise de conformidade técnica dos equipamentos REP à legislação (art. 23);

10) o descumprimento de qualquer determinação ou especificação constante desta Portaria, **descaracterizará** o controle eletrônico da jornada (art. 28);

11) o Auditor Fiscal do Trabalho poderá apreender documentos e equipamentos, copiar programas e dados, caso seja por ele constatado atos ilícitos por parte do empregador, no tocante aos horários marcados pelo trabalhador (art. 29);

12) o MTE criará os cadastros previstos na Portaria, com base nos parâmetros definidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho;

Afora o evidente excesso burocrático em que a Portaria incorre, a sua expedição pelo Ministério do Trabalho e Emprego não foi precedida do desejável diálogo tripartite e de um estudo eficiente acerca de eventuais problemas relativos ao controle de



Câmara dos Deputados

jornada de trabalho: razão pela qual tem sofrido críticas reiteradas do setor produtivo, não tendo sido também totalmente acolhida pelas entidades sindicais representativas dos trabalhadores.

A norma parece partir de pressuposto de fraude generalizada no ponto eletrônico para promover regramento excessivo que impacta negativamente todas as empresas, inclusive as que operam regularmente com sistemas eletrônicos de ponto.

As empresas precisarão adquirir novos registradores eletrônicos de ponto, com acréscimo de custos operacionais e mudanças na gestão do controle de jornada. Por sua vez, os trabalhadores precisarão esperar em filas para fazer o registro e aguardar a impressão do comprovante, além da necessidade de guardar milhares de tickets.

Ou seja, a portaria implica incremento de custo e excesso de normas que desestimulam a utilização daquele que tem se mostrado o meio mais moderno e eficiente de marcação da jornada: o ponto eletrônico. Com efeito, estimula-se o retrocesso tecnológico, com a adoção, pelas empresas, de sistemas obsoletos de marcação de ponto, como os sistemas mecânico e manual.

A portaria também não se mostra capaz de coibir a mais comum das fraudes: acordo entre empregado e empregador onde se combina que o empregado deve registrar o ponto, mas continuar trabalhando.

Resta claro, que, no mérito, é conveniente a sustação de efeitos da portaria, para que se busque solução normativa mais apropriada ao importante tema do controle da jornada de trabalho.

Adicionalmente, apesar de não ser objeto dessa Comissão a análise da constitucionalidade e juridicidade da proposição (objeto da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), é importante considerar que a competência constitucional atribuída ao Congresso Nacional é a de sustar somente os atos normativos que exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (art. 49, V da CRFB/88).

Nesse sentido, depreendem-se da portaria, fortes indícios de extrapolação, pela Administração Pública, do seu poder regulamentar.

A Portaria 1.510/2009, de fato, não é mera instrução, mas texto legal completo, uma norma complexa, de aplicação ampla, que gera inúmeras obrigações, deveres e proibições para particulares.

Parece se confrontar com o Princípio da Legalidade, pelo qual somente a lei em sentido formal (enquanto norma emanada do Poder Legislativo) e as Medidas Provisórias (que, pela própria Constituição, têm força de lei), são instrumentos normativos legítimos para imponem obrigações às pessoas físicas e jurídicas submetidas à soberania da República Federativa do Brasil (art. 5º, II, da CRFB/88)



Câmara dos Deputados

Conforme lição de Hely Lopes Meirelles, “as portarias, como os demais atos administrativos internos, não atingem nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública.”¹

Portanto, a Portaria 1510/2009, além de inconveniente parece extrapolar o poder regulamentar do Ministério do Trabalho e Emprego, eis que dita normas gerais e abstratas aos particulares, criando uma série de obrigações, deveres e proibições que somente poderiam ser criados por meio de norma emanada do Poder Legislativo.

Por essas razões, voto pela aprovação do PDC 2.839 de 2010 e do PDC 2.847/2010, apensado, para que sejam sustados os efeitos da Portaria 1.510/2009 do MTE.

Sala da Comissão, de novembro de 2010.

Deputado Júlio Delgado

¹ Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Revista dos Tribunais, SP, 4ª edição, 1976, pág. 154.